



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 318.786 - SE (2013/0115667-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DO SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA ANULADA POR MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA AS PROVAS DOS AUTOS. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. NOTÓRIA DIVERGÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA MATERIALIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Conforme asseverado no *decisum* agravado, é imprescindível o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional.

2. Em que pese esta Corte ter pacificado o entendimento de dispensa de tais pressupostos de ordem formal quando se trata de divergência manifestamente notória, tal hipótese não se mostra presente nos autos.

3. Determinada a anulação do julgamento e a submissão do réu a novo plenário do Júri pela conclusão contrária à prova dos autos, não há desconstituir o julgado na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 318.786 - SE (2013/0115667-1)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DO SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO CARLOS DO SANTOS contra decisão de e-STJ fls. 626/629 que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

Observa, em síntese, a desnecessidade do cotejo analítico pois notório o dissídio.

Ademais, assevera não incidir a Súmula 7/STJ, pois a insurgência não demanda reexame da matéria factual.

Pugna pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 318.786 - SE (2013/0115667-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O presente agravo regimental não merece prosperar.

O *decisum* monocrático foi proferido nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ fls. 626/629):

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANTÔNIO CARLOS DO SANTOS contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe que não admitiu seu apelo nobre com fundamento na Súmula 7/STJ, bem como na ausência do devido cotejo analítico para a demonstração da divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 541/544).

Sustenta o agravante que não pretende o reexame factual, eis que "o recurso especial fundamenta-se apenas em demonstrar o equívoco do Tribunal em anular o júri por entender que a decisão dos jurados é manifestamente contrária, quando em verdade os jurados optaram por uma das teses apresentadas em plenário, devidamente baseada em provas colacionadas no processo " (e-STJ fls.550).

Aduz, por derradeiro, que fora realizado cotejo analítico detalhado, demonstrando a divergência jurisprudencial.

Requer o regular processamento do recurso especial, no qual alega violação ao artigo 593, inciso III, "d" e § 3º do Código de Processo Penal, diante da determinação para realização de novo júri, devendo ser mantida a primeira decisão absolutória.

A Douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não provimento do agravo (e-STJ fls. 621/624).

É o relatório.

Decido.

O agravante rebateu os fundamentos da decisão agravada.

Passo, pois, ao exame do mérito.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o alegado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, não restando atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, uma vez que o recorrente não realizou o devido cotejo fático-analítico entre os julgados a fim de comprovar a identidade de situações por eles abrangidas.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA SUPOSTAMENTE IRROGADAS POR ADVOGADO CONTRA MAGISTRADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DO DOLO.

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PETIÇÕES E RECURSOS INTERPOSTOS NO INTERESSE DOS CONSTITUINTES. IMUNIDADE JUDICIÁRIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Afirmada pela sentença e pelo acórdão recorrido a ausência de dolo subjetivo e a própria inexistência de expressões ou palavras ofensivas à honra da querelante, bem como que os recursos e ações propostas objetivaram defender os interesses dos constituintes dos querelados, a revisão desse entendimento mostra-se inadmissível, porquanto não se divisa ofensa à legislação federal a ser corrigida pela via Especial, mas tentativa de extrair conclusão diversa a partir de novo exame do contexto fático-probatório emergente dos autos.

2. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, **mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, sendo insuficiente a simples transcrição de ementas ou votos.** Ademais, a comprovação do dissídio deve ser feita por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigmas ou pela citação de repositório oficial autorizado ou credenciado em que os mesmos se achem publicados.

3. Descumpridas tais exigências legais e regimentais, mostra-se inviável o Apelo Nobre, também, pela alínea c do art. 105, III da CF.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no Ag 942.487/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008, grifou-se)

Ademais, é entendimento desta Corte Superior que para a comprovação da divergência, não basta a simples transcrição de acórdãos, faz-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional.

Com esse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO
- OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - AUSÊNCIA -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

II. O recurso não atende aos requisitos técnicos necessários ao julgamento, pois apenas fez ilações genéricas que não são hábeis ao enfrentamento do apelo excepcional, não chegando mesmo a explicitar adequadamente os motivos pelos quais teria ocorrido tal violação. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável, por analogia, neste Tribunal.

III. não houve demonstração de dissídio jurisprudencial, diante da falta do exigido cotejo analítico entre os julgados mencionados, bem como pela ausência de similitude fática, de maneira que inviável o inconformismo apontado pela alínea "c" do permissivo constitucional. IV. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 1152934/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 8/9/2009, DJe 25/9/2009).

Por outro vértice, o Tribunal de origem concluiu pela necessidade da realização de novo júri, com base em elementos constantes nos autos (absolvição contrária às provas). Nesse aspecto, desconstituir o julgado por suposta contrariedade a lei federal, pugnando pela manutenção da sentença absolutória, visando aferir a presença, ou não, de elementos probatórios que pudessem confirmar a primeira decisão proferida pelo Conselho de Sentença, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. AFRONTA AO ART. 190 DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MALFERIMENTO AO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVAS JUDICIALIZADAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XLVI, E 93, IX, AMBOS DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada.

Incidência da Súmula 182 desta Corte.

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, a ensejar a absolvição, a desclassificar a imputação feita ao acusado, bem como fixar a adequada pena-base, além de averiguar os requisitos legais para incidência de eventuais causas de aumento ou diminuição de pena. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Não há violação ao art. 155 do CPP quando a condenação se apóia também em elementos de provas judicializadas, colhidas no âmbito do devido processo legal.

4. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal.

5. Esta Corte tem reiteradamente decidido que, para comprovação da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1317430/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFRONTA AO ART. 302 DA LEI Nº 9.503/97. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisar o adequado enquadramento da conduta ao tipo legalmente previsto. Incidência da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1285273/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 13/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PROVA DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ENUNCIADO N.

7/STJ. ARTS. 28 E 33, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06. DESCLASSIFICAÇÃO.

REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. A tese de absolvição por falta de provas da autoria e materialidade, implica, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. **O pedido de desclassificação implica, inevitavelmente, em incursão no arcabouço probatório, o que é inviável na sede eleita, nos termos do que se depreende da leitura do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 60.619/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 22/02/2012)

Ante o exposto, a teor do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC c/c 3º do CPP, **nego provimento** ao agravo em recurso especial. Publique-se e intime-se".

Pois bem.

Conforme asseverado na decisão objurgada, é imprescindível o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional.

Em que pese esta Corte ter pacificado o entendimento de dispensa de tais pressupostos de ordem formal quando se trata de divergência manifestamente notória, tal hipótese não se mostra presente nos autos.

Por outro vértice, determinada a anulação do julgamento e a submissão do réu a novo plenário do Júri pela conclusão contrária à prova dos autos, não há desconstituir o julgado na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO DO RÉU. LEGÍTIMA DEFESA. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FORMULAÇÃO DOS QUESITOS INEXISTENTE. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO E DE INCURSÃO NA MATÉRIA FÁTICA. PARCIAL CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO ESPECIALMENTE DEDUZIDA. NÃO-PROVIMENTO DA PARTE CONHECIDA.

1. O recurso especial não tem como ser conhecido pela alínea c, do permissivo constitucional, tendo em vista que o julgado utilizado como paradigma assentou-se em circunstâncias fáticas que não se assemelham com essas em exame. Naquele, os réus, predispostos à violência, armaram-se e foram ao encontro da vítima, Nesse, foi o ofendido quem procurou o acusado, tomando a iniciativa, inclusive, da agressão física.

2. No que toca à interposição pela alínea a, do permissivo constitucional, verifica-se que a alegada ofensa aos arts. 18, inc.

I, e 121, § 2º, incs. II, IV e V do Código Penal, não foi objeto de análise por parte do Tribunal a quo, até porque a eventual contrariedade aos aludidos dispositivos legais não foi objeto das apelações interpostas tanto pelo Ministério Público estadual como, supletivamente, pela assistência de acusação. Tanto é assim que, nos embargos de declaração aviados contra o acórdão atacado, mencionou-se, apenas, contrariedade aos arts. 484, incs. II e VI, 564, inc. III, letra k e seu parágrafo único, 593, inc. III, letras a e d, e seu § 3º, todos do Código de Processo Penal, assim como ao inc. LIV do art. 5º da Constituição Federal.

3. Assim sendo, também nessa parte, não há como conhecer da referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

irresignação, tendo em vista o magistério jurisprudencial pacificado no sentido de que as questões não apreciadas pelo acórdão impugnado não podem ser valoradas quando do julgamento do recurso especial, por ausência do indispensável prequestionamento.

4. Por sua vez, não há como conhecer, também, da alegada ofensa ao art. 593, inciso III, letra d, e seu § 3º, do Código de Processo Penal, por força do disposto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que, para verificar se o julgamento proferido pelo Tribunal do Júri efetivamente contrariou as provas dos autos, inevitavelmente teria que se analisar a matéria fática e valorar o conjunto probatório, o que é vedado nesta instância especial, prevalecendo a decisão proferida em sede de apelação.

5. Por fim, no que tange à violação aos arts. 484, incs. II e VI, 564, inc. III, letra k e seu parágrafo único, e 593, inc. III, letra a, todos do Código de Processo Penal, a matéria foi devidamente prequestionada, até porque foi objeto de oportuna impugnação tanto pela acusação como pela defesa, com o devido registro em ata, em obediência ao art. 479 do Código de Processo Penal.

6. Contudo, nesse ponto, verifica-se a improcedência da irresignação especialmente deduzida, tendo em vista que o acolhimento dessa tese – relativa à nulidade do processo criminal, quando os quesitos são formulados de forma complexa, não se procedendo ao desdobramento mencionado na legislação de regência – depende, invariavelmente, da demonstração de prejuízo para a compreensão da questão posta a exame, o que não ocorreu na hipótese, tanto que não houve contradição entre as respostas dos jurados, que, por maioria, acolheram a tese da legítima defesa, como excludente de ilicitude da conduta, afirmando que o réu defendeu-se de uma agressão injusta, atual ou iminente, contra a sua própria pessoa, utilizando-se, moderadamente, dos meios necessários.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.
(REsp 509.389/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 354)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0115667-1

AgRg no
AREsp 318.786 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200883600165 2012309516 5162012

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DO SANTOS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DO SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO ZORTÉA DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.